



**DECRETO Nº 9.020, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021**

Estabelece adequações às medidas restritivas destinadas ao combate ao contágio pelo Novo Coronavírus.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que a dinamicidade da Pandemia da COVID-19 exige avaliação permanente e criteriosa dos dados epidemiológicos do Município, sem descuidar de todos os interesses da população de Pato Branco, com preponderância da vida e da saúde;

Considerando a competência da Secretaria Municipal da Saúde para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde;

Considerando a redução do número de casos de positivados para COVID-19, assim como a queda da taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19;

Considerando que a taxa de transmissão ( $R_t$ ) da COVID-19 no Município de Pato Branco corresponde atualmente a 0,07%, sendo que no Estado do Paraná é de 1,17%, conforme calculadora ( $R_t$ ) desenvolvida pela sala de situação em saúde da Universidade de Brasília (UNB), disponível no endereço eletrônico <https://sds.unb.br/calculadora-epidemiologica/>;

Considerando o Decreto nº 8.705, de 14 de setembro de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam instituídas as seguintes medidas restritivas destinadas ao combate ao contágio pelo Novo Coronavírus no Município de Pato Branco.

**Art. 2º** As atividades e estabelecimentos funcionarão em seus horários normais, devendo observar as medidas sanitárias vigentes para prevenção da COVID-19.

**Art. 3º** As instituições públicas e privadas de ensino funcionarão observando o disposto em ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde.



§ 1º As instituições de ensino da rede pública e privada, no âmbito do Município de Pato Branco, poderão retomar o atendimento presencial com 100% (cem por cento) da capacidade, respeitando os protocolos de prevenção à COVID-19.

§ 2º Poderão ser disponibilizadas aulas no formato remoto aos alunos que ainda não receberam a imunização completa e que possuam comorbidades ou que apresentarem justificativa, desde que ocorra anuência entre a família e a instituição de ensino, enquanto perdurar a pandemia.

**Art. 4º** As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar as normativas vigentes da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, que regulamentam a realização das atividades religiosas de qualquer natureza.

**Art. 5º** Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e afins poderão funcionar observando os atos normativos da Secretária Municipal de Saúde e o protocolo aprovado pela Vigilância Sanitária.

**Art. 6º** Ficam permitidas atividades coletivas culturais ou esportivas de equipes profissionais ou amadoras de alto rendimento, mediante a observância das regras de segurança estabelecidas em protocolo aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 7º** As academias de ginástica, musculação e afins poderão funcionar observando os atos normativos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e mediante aprovação de protocolo pela Vigilância Sanitária.

**Art. 8º** Os clubes sociais ou recreativos poderão funcionar com observância das regras de segurança estabelecidas em protocolo aprovado pela Secretaria de Esporte e Lazer em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 9º** Permanecem suspensas as visitas às instituições de acolhimento, conforme orientação da Portaria nº 65, de 6 de maio de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania.

**Art. 10.** Os velórios e sepultamentos devem observar as medidas de segurança estabelecidas em ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11.** O transporte público coletivo poderá operar com 100% (cem por cento) da capacidade, observando as normas sanitárias vigentes, em especial a manutenção das janelas abertas e a orientação da obrigatoriedade do uso de máscara pelos funcionários e usuários do serviço.

§ 1º Fica assegurada a gratuidade aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Decreto nº 8.996, de 27 de agosto de 2021.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a concessionária do transporte público coletivo deverá operar com a capacidade máxima de veículos, mediante a elaboração de cronograma de atendimento a ser definido em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN.



**Art. 12.** O funcionamento de todos os estabelecimentos deverá observar as normas de segurança sanitária contempladas na legislação vigente.

**Art. 13.** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, inclusive lotes baldios, em qualquer horário.

**Art. 14.** Fica permitida a realização de algumas categorias de eventos, desde que respeitadas todas as medidas de prevenção e controle sanitário estabelecidos em ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde e condicionado à aprovação de protocolo pela Vigilância Sanitária.

**Art. 15.** O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas no Capítulo V do Decreto Municipal nº 8.852, de 29 de janeiro de 2021.

**Art. 16.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 8.978, de 06 de agosto de 2021.

**Art. 17.** Este Decreto tem vigência a partir da 0h do dia 18 de setembro de 2021, por tempo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU  
Prefeito Municipal